DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4067/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16183/2015
PROTOCOLO	: 1618781
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE VICENTINA
ORDENADOR DE DESPESA	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL (gestão 2013/2016)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 24/2015
CONTRATADO(A)	: CAIADO PNEUS
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE VICENTINA.
VALOR INICIAL	: R$ 73.173,90
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 63/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Caiado Pneus, tendo como objeto o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos e máquinas pertencentes ao Município de Vicentina.

Inicialmente consigno que já houve a apreciação do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo n. 63/2015, declarado regular, nos termos da decisão DSG – 2603/2016 (pç. 23, fls. 124), sendo, neste momento, apreciado a regularidade da **formalização do Termo Aditivo n. 01/2016**, e da **execução contratual**.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na **Análise n. 1407/2017** (pç. 30, fls. 342-348) pela **irregularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 1, motivada pela ausência das certidões negativas de débito (CNDs) perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, da empresa contratada, na data de formalização do Termo Aditivo n. 1 (em 31/12/2014), bem como a remessa intempestiva ao Tribunal de Contas dos documentos inerentes ao aludido aditivo contratual e, pela **regularidade** da execução contratual.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, divergiu parcialmente do entendimento da unidade de auxílio técnico e emitiu o **Parecer n. 7734/2018** (pç. 31, fl. 349-352), opinando pelo seguinte julgamento

> I – Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da formalização do primeiro termo aditivo pela ausência dos comprovantes de regularida-

de fiscal e trabalhista para habilitação do contratado na formalização do primeiro termo aditivo e por não exigi-los durante a toda a execução do contrato, em contrariedade ao artigo 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 63/2015 anteriores à data do primeiro termo aditivo, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 63/2015 após a data da formalização do primeiro termo aditivo, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Aplicação de multa pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios do primeiro termo aditivo à Corte de Contas e pelos atos ilegais praticados na formalização do primeiro termo aditivo, bem como nos atos seguintes a este durante a respectiva execução financeira, com fulcro nos artigos 44, 45 e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; e

V – Pela recomendação ao gestor ou ao seu sucessor, para fins de adoção de boas práticas na gestão e fiscalização dos contratos administrativos, que as certidões de regularidade fiscal e trabalhista dos contratados sejam apresentadas devidamente atualizadas no momento de firmar termos aditivos. Da mesma forma, recomenda-se que os fiscais de contratos busquem certificar a manutenção das referidas certidões antes de proceder ao ateste de recebimento de materiais ou de prestação de serviços.

É o Relatório.

DECISÃO

DO TERMO ADITIVO N. 1 (pç. 29, fls. 142-143)

A equipe técnica e o MPC insurgiram com relação à formalização do Termo Aditivo n. 1, cujo objeto consiste na prorrogação da vigência do Contrato Administrativo n. 63/2015 (de 25/06/2015 a 31/12/2015) para até 30/07/2016, manifestando pela sua irregularidade ante a ausência das Certidões Negativas de Débitos (CNDs)

perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, da empresa contratada.

O ordenador de despesa à época dos fatos (Sr. Hélio Toshiiti Sato) foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, conforme Termo de Intimação **INT – 1ICE – 20382/2016** (pç. 25, fl. 126-128).

O jurisdicionado, através do Ofício GP n. 260/2016 se manifestou quanto à referida intimação, mas, não apresentou os documentos necessários a fim de sanar as irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Nesse contexto, a falta das CNDs demonstram que a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 63/2015 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, da Lei Federal 8.666/93, e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Assim, verifico assistir razão a equipe técnica e o representante ministerial, pois, não há nos autos as citadas certidões negativas de débitos com validade na data da formalização do Termo Aditivo n. 1 e no decorrer da vigência do contrato.

DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Do ponto de vista financeiro, observo que existe harmonia entre os lelemntos de despesas (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento = R$ 60.161,96), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 30, fl. 346):

Valor Inicial do Contrato n. 63/2015 (CT)	R$ 73.173,90
Valor Empenhado (N.E)	R$ 73.173,90
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	- R$ 13.011,94
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	R$ 60.161,96
Valor Liquidado (N.F)	R$ 60.161,96
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	R$ 60.161,96

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor total final de R$ 73.173,90, empenhou R$ 73.173,90, em seguida anulou R$ 13.011,94, tendo, ao final, empenhado, liquidado e pago o valor de R$ 60.161,69, em consonâncias com as regras da Lei (Federal) 4.320/64.

Contudo, constato que na data de formalização do 1º Termo Aditivo (em 30/12/2015) e no decorrer da execução contratual, não houve o envio das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, da empresa contratada.

Desta forma, a ausência das aludidas certidões impede a constatação de regularidade da empresa habilitada durante toda a vigência do contrato, conforme determina o art. 55, XIII, da Lei Federal 8.666/93.

Quanto à remessa de documentos a este Tribunal, constato a intempestividade do seu envio, nos termos demonstrados pela unidade técnica (publicação 11/01/2016; remessa 27/11/2016), em afronta a Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Ante ao exposto, acompanho parcialmente a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), bem como o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade:**

a) da **formalização** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 63/2015, pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

b) da **execução** do Contrato Administrativo n. 63/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Caiado Pneus, pela falta de apresentação das Certidões de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, com infringência as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

II – aplicar **multa,** ao Sr. **Hélio Toshiiti Sato**, CPF 048.415.571-72, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito de Vicentina, no valor equivalente a:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, alíneas “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade de remessa a este Tribunal, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, para que o penalizado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, I,e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

MFDP